Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [X] Anotação de diploma? [X] Publicação na Web? [X] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 220 **Proc.7.2.11** **Data 05 /04 /2016**

Assunto: Aplicação do DLR n.º 12/86/M, de 02/08 – ofício n.º …, de 04-04-2016, da Secretaria Regional …

Na sequência do ofício da …, identificado em epígrafe, conforme e em desenvolvimento da informação interna n.º 140, de 03-03-2016, cumpre-nos referir que, efetivamente, a aplicabilidade do regime constante do D.L.R. n.º 12/86/M, de 02/08, abrange atividades desportivas em qualquer situação delimitada no artigo 1.º daquele diploma, tal como também refere o ofício da …. **As situações abarcadas na citada disposição são, para além de ações de formação, a competição dentro e fora da Região, como aliás, o próprio preâmbulo menciona e o artigo 1.º acolhe. Logo, nenhuma das**

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

situações referidas no ofício ora enviado pela …, está, em meu entender, fora da aplicabilidade do D.L.R. n.º 12/86/M.

Por outro lado, **o regime ali previsto (requisição) é específico da matéria ali tratada** – pese, embora, a identidade terminológica com uma figura do revogado regime geral de mobilidade, que contudo, com essa não se confunde – permitindo que, através do Secretário Regional …, sejam requisitados trabalhadores tanto ao setor público, como ao privado, o que, consequentemente, legitima a ausência dos ditos aos seus postos de trabalho, nos termos dessa requisição, sendo, nessa consequência, tais ausências justificadas e consideradas, designadamente, como prestação efetiva de funções, como refere o n.º 2 do art. 1.º. Ou seja, ao abrigo do D.L.R. n.º 12/86/M, pode o Secretário Regional … requisitar trabalhadores para participação em atividades desportivas, nomeadamente, competições e ainda ações de formação, como menciona aquele diploma. Verificando-se, em cada entidade empregadora, a dita requisição transmitida, sob a invocação do D.L.R. n.º 12/86/M, pela …, na sequência da decisão do respetivo membro do Governo Regional, as ditas entidades empregadoras dos trabalhadores a que respeita a requisição devem considerar a sua ausência ao serviço, justificada, a menos que não se verifique a anuência, como postula o artigo 3.º do mesmo diploma.

Concluindo:

Uma vez invocado o D.L.R. n.º 12/86/M, na sequência de decisão do Secretário Regional …, comunicada pelo respetivo departamento governamental (…) à entidade empregadora de certo trabalhador(a), no sentido da sua presença em determinada atividade desportiva ou ação de formação naquele âmbito, tal configura o exercício da requisição, ainda que esta não se encontre expressa de forma literal, dado que é essa figura jurídica e nenhuma outra que se encerra naquela base legal, conduzindo, assim, os serviços envolvidos a, verificada a situação, considerar a ausência do trabalhador justificada, como corolário da aplicação daquele quadro legal.

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt